GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

12:28 26/07/2005 000750 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

LEI Nº 499 DE 19 DE JULHO DE 2005.

"Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, estruturado pela presente Lei, compõe-se dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta.

§ 1º Integram a Administração Direta a Governadoria e as Secretarias de Estado.

§ 2º Integram a Administração Indireta as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades de personalidade jurídica, criadas na forma da Constituição e sob o controle do Estado, vinculadas às Secretarias de Estado em cujas áreas de competência estiver enquadrada a sua atividade principal.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado diretamente pelo Vice-Governador e pelos Secretários de Estado, e a estes os Secretários Adjuntos de Secretarias de Estado, e ainda pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado , pelo Controlador-Geral do Estado, pelo Assessor de Imprensa e Comunicação, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelo Delegado-Geral de Polícia, pelo Comandante da Polícia Militar e pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Ficam criadas cinco Secretarias de Estado Extraordinárias, cujos objetivos, finalidades, formas de atuação e prazo de duração serão fixados por meio de Decreto, limitadas até o prazo máximo de um ano, prorrogável por aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º As Secretarias de Estado Extraordinárias terão quadro próprio de pessoal de gabinete e assessoramento, em comissão, cujos quantitativos e atribuições serão definidos em lei específica.

§ 3º As Secretarias de Estado Extraordinárias receberão apoio administrativo da Casa Civil.

§ 4º O Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Assessor de Imprensa e Comunicação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Delegado-Geral de Polícia, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros têm tratamento de Secretários

de Estado e são a estes equiparados, para todos os efeitos, inclusive quanto ao protocolo, à correspondência, à remuneração e ao foro.

Art. 3° Cada Secretaria de Estado é estruturada em sete níveis, a saber:

I - Nível de Administração Superior, representado pelo Secretário de Estado, com as funções de liderança, direção, articulação institucional, definição de políticas e diretrizes, bem como, responsabilidade pela atuação da Secretaria de Estado como um todo, inclusive a representação e as relações intra-governamentais, e pelos conselhos estaduais;

II - Nível de Gerência Superior, representado pelo Secretário Adjunto, com funções relativas à coordenação e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como, à coordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos necessários ao funcionamento da Secretaria de Estado, através dos Órgãos componentes dos níveis de execução instrumental e execução programática, além da substituição imediata e automática do Secretário de Estado em suas ausências e impedimentos;

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto da Secretaria de Estado, nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) Gabinete da Secretaria, dirigido pelo Chefe de Gabinete, com a finalidade de dar apoio administrativo e coordenar o relacionamento social e administrativo da Secretaria de Estado;

b) Consultoria Técnica, com a finalidade de realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares que viabilizem a elaboração das políticas e diretrizes organizacionais, além de desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais;

c) Assessoria, com a finalidade de proporcionar apoio administrativo à Secretaria de Estado, realizar estudos de caráter geral, desenvolver as funções de comunicação, prestar assessoramento jurídico ou outras atividades organizadas sob a forma de sistemas, acompanhando e avaliando as ações do Órgão.

IV - Nível de Execução Instrumental, composto pela Unidade Gestora de Atividades Meio, dirigida pelo Gestor de Atividades Meio e com as funções relativas à modernização administrativa, pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, transportes oficiais, contabilidade, informática ou outras atividades meio organizadas sob a forma de sistemas, nesse caso devendo ser tecnicamente vinculadas às Secretarias correspondentes;

V - Nível de Execução Programática, com as funções de executar as atividades-fim que lhes forem atribuídas na estrutura de cada Secretaria, consubstanciadas em programas e ações, atividades, projetos e operações especiais ou em missões de caráter permanente;

VI - Nível de Ação Regional, representado por unidades administrativas situadas em Municípios do Interior do Estado, visando à interiorização das ações programáticas da Secretaria de Estado;

VII - Nível de Atuação Complementar, representado por:

a) Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria de Estado e relacionadas com o seu Nível de Direção Superior, dele recebendo sugestão para o desenvolvimento de suas atividades;

b) Órgãos atípicos, desprovidos de personalidade jurídica, subordinados ao Governador ou ao Secretário de Estado, nas formas de Unidades Administrativas Desconcentradas, Comissões Estaduais, Grupos Executivos, Grupos de Trabalho, Grupos Especiais, Unidades Gestoras e outros, de natureza operacional ou de assessoramento.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO SISTEMA

Art. 4° A Administração Pública Estadual se articula numa dimensão jurídica expressa no relacionamento independente e harmônico entre si dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e numa dimensão funcional correspondente à indispensável integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 5° O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes assim representados:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços estatais integrados na estrutura administrativa da Governadoria e das Secretarias de Estado, encarregados das atividades típicas da administração pública.

II - A Administração Indireta, que compreende serviços instituídos para limitar a expansão da Administração Direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de personalidade jurídica própria e independência funcional.

Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autarquias, entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprias e atribuições estaduais específicas, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresas Públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei a se constituírem com capital exclusivamente do Estado, para realizar atividades de interesse da administração instituidora, nos moldes da iniciativa privada, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial.

III - Sociedades de Economia Mista, entidades com personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

IV - Fundações, entidades de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, criadas por lei específica, organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados, no montante mínimo de um quinto de suas despesas correntes.

Art. 7º As Entidades da Administração Indireta consideram-se vinculadas à Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Parágrafo único. As vinculações de que trata o caput deste Artigo são exclusivamente no sentido de cooperação em ações correlatas, evitando duplicidade de ações.

CAPÍTULO III
DA MISSÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas, ações, projetos, atividades e operações especiais que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição Estadual e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo.

Art. 9º Os Órgãos e Entidades que atuam na esfera do Poder Executivo visam atender às atividades coletivas.

Art. 10. O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a melhoria das condições sociais e econômicas da população, nos seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento regional e nacional.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 11. A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:

I - Governadoria:
- a) a Vice-Governadoria;
- b) a Casa Civil;
- c) a Casa Militar;
- d) a Assessoria de Imprensa e Comunicação;
- e) a Procuradoria-Geral do Estado – PROGE;
- f) a Controladoria-Geral do Estado – COGER;
- g) a Comissão Permanente de Licitação – CPL;

h) as Secretarias de Estado Extraordinárias.

II - Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN;

b) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

c) Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD;

d) Secretaria de Estado da Infra-estrutura - SEINF;

e) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

f) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES;

g) Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD;

h) Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

i) Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;

j) Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC;

l) Secretaria de Estado do Índio – SEI;

m) Secretaria de Estado da Articulação Municipal e Política Urbana.

III - Defensoria Pública

CAPÍTULO II
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS A TODAS AS SECRETARIAS DE ESTADO

SEÇÃO I
Do Gabinete do Secretário

Art. 12. Ao Gabinete do Secretário compete:

I - prestar assistência direta e imediata ao Secretário, na execução das respectivas atribuições e compromissos oficiais;

II - organizar a agenda de despachos e compromissos do Secretário;

III - assessorar no estudo, instrução e minuta do expediente oficial do Secretário;

IV - auxiliar o Secretário na sua representação social e nas relações com os outros Órgãos;

V - cuidar do atendimento das relações públicas do Secretário e da Secretaria com o público e com a imprensa, quando não existir assessoria de comunicação;

VI - coordenar as visitas oficiais do Secretário, em suas entrevistas com os Órgãos de divulgação;

VII - organizar e manter atualizado o expediente a ser assinado pelo Secretário;

VIII - promover a divulgação de atos e fatos administrativos da Secretaria, quando não existir assessoria de comunicação;

IX - manter arquivo atualizado de documentos de interesse do Secretário;

X - acompanhar o noticiário da imprensa a respeito de assuntos de interesses da Secretaria e do Governo Estadual;

XI - manter o provimento de transporte oficial;

XII - realizar missões de caráter reservado ou confidencial;

XIII - assessorar o Secretário Adjunto em assuntos relativos à administração;

XIV - transmitir ordem e despacho do Secretário às unidades da Secretaria;

XV - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
Do Gabinete do Secretário Adjunto

Art. 13. Ao Gabinete do Secretário Adjunto compete:

I - prestar assistência direta e imediata ao Secretário Adjunto, na execução das respectivas atribuições e compromissos oficiais;

II - organizar a agenda de despachos e compromissos do Secretário Adjunto;

III - assessorar no estudo, instrução e minuta do expediente oficial do Secretário Adjunto;

IV - auxiliar o Secretário Adjunto na sua representação social e nas relações com outros Órgãos;

V - coordenar as visitas oficiais do Secretário Adjunto, em suas entrevistas com Órgãos de divulgação;

VI - organizar e manter atualizado o expediente a ser assinado pelo Secretário Adjunto;

VII - manter arquivo atualizado de documentos de interesse do Secretário Adjunto;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
Da Consultoria Técnica

Art. 14. À Consultoria Técnica compete:

I - realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares;

II - participar e orientar na elaboração das políticas e diretrizes organizacionais;

III - desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais;

IV - prestar consultoria afeta à Secretaria para as tomadas de decisões;

V - promover iniciativas necessárias referentes às atividades às quais estiver envolvida;

VI - atuar como interlocutor da Secretaria, nos âmbitos interno e externo, quando designada;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Apenas as Secretarias de Estado elencadas no inciso II do art. 11 terão recursos orçamentários específicos para a remuneração de Consultores Técnicos, na forma da legislação.

SEÇÃO IV
Da Assessoria

Art. 15. À Assessoria compete:

I – assessorar, no âmbito da Secretaria, em questões administrativas e gerais;

II - providenciar o material de consulta, com dados e informações a respeito dos assuntos a serem discutidos em reuniões, palestras e conferências promovidas pela Secretaria, para orientação dos participantes;

III - opinar sobre anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e resoluções de interesse do Órgão;

IV - organizar um sistema de referência legislativa de interesse do Órgão;

V - opinar sobre contratos, convênios e acordos, e elaborá-los, quando necessário;

VI - emitir pareceres ou expedientes, processos e relatórios que lhe forem encaminhados;

VII - opinar sobre dúvidas decorrentes da execução de contratos, acordos, convênios, leis, decretos, regulamentos e resoluções;

VIII - manter articulações com serviços especializados do Estado na área jurídica, gerencial, contábil e financeira, dentre outros;

IX - participar de comissões de investigações e inquéritos, determinadas pelo titular do Órgão;

X - promover o acompanhamento das questões de interesse da Secretaria junto aos demais Órgãos e Entidades do Governo;

XI - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA E OUTROS ÓRGÃOS ATÍPICOS

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir, nos termos da legislação, Conselhos de Deliberação Coletiva Estaduais e outros Órgãos atípicos, no âmbito da Administração Direta, sem personalidade jurídica, diretamente subordinados ao Governador ou a Secretários de Estado, definindo-lhes as finalidades, competências e atribuições, composição e organização, funcionamento e formas de atuação, ficando qualquer remuneração a seus membros condicionada a lei específica.

§ 1° Só será permitida a designação de Conselheiro para a participação em, no máximo, dois Conselhos Estaduais distintos.

§ 2° A designação de Conselheiro recairá, preferencialmente, para o titular do Órgão ou alguém por ele indicado, quando for o caso.

§ 3° Quando da exigência da participação de representante do Órgão em diversos Conselhos, por preceito legal, poderá ser designado substituto, inclusive para Conselhos das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, respeitado o que preceitua o parágrafo 1° deste artigo.

§ 4° Entende-se por Órgãos atípicos comissões, comitês, grupos técnicos ou assemelhados.

CAPÍTULO IV
DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESCONCENTRADAS

Art. 17. O Poder Executivo poderá instituir, respeitada a legislação, unidades administrativas desconcentradas, sem personalidade jurídica, diretamente subordinadas a Secretários de Estado, definindo-lhes as finalidades, competências e atribuições, composição e organização, funcionamento e formas de atuação.

TÍTULO III
DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DA GOVERNADORIA

CAPÍTULO I
DA GOVERNADORIA

Art. 18. A Governadoria é composta pelo conjunto de Órgãos auxiliares do Governador e a ele diretamente subordinados, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

SEÇÃO I
Da Vice-Governadoria

Art. 19. À Vice-Governadoria do Estado compete:

I - assessorar o Vice-Governador nos atos da gestão e da Administração dos negócios públicos, em todos os assuntos atinentes ao Governo;

II - prestar assistência direta e imediata ao Vice-Governador, nas suas relações oficiais;

III - proceder ao recebimento, estudo e triagem de expediente encaminhado ao Vice-Governador;

IV - promover os meios administrativos necessários ao funcionamento do gabinete do Vice-Governador;

V - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
Da Casa Civil

Art. 20. À Casa Civil compete:

I - estabelecer as relações políticas do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e dos Municípios;

II - responder pela representação civil do Governador, sempre que necessário;

III - assessorar o Governador nos atos da gestão e da administração dos negócios públicos, em todos os assuntos atinentes ao Governo, incluindo os de natureza social, política e parlamentar;

IV - administrar o Palácio do Governo, a residência oficial e as representações do Governo fora do Estado;

V - organizar o cerimonial e as relações públicas do Governo;

VI - preparar projetos de atos normativos e manter o controle do trâmite de projetos de leis na Assembléia;

VII - coordenar as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembléia Legislativa, bem como, o relacionamento com as lideranças políticas do Governo, para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo;

VIII - coordenar as ações do Governo, podendo agir em articulação com a Controladoria-Geral do Estado, em todos os setores da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - participar do controle interno, em todos os níveis, com a colaboração da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN; da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD; da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE; e da Controladoria-Geral do Estado – COGER;

X - preparar, instruir, fazer tramitar e dispor processos, papéis e documentos sujeitos à sua decisão e que, sendo pertinentes aos assuntos afetos às

Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e Entidades da Administração Estadual, não lhe sejam, pelos respectivos titulares, levados diretamente a despacho;

XI - receber, analisar, selecionar e encaminhar o expediente enviado ao Governador, transmitindo e controlando a execução das ordens e determinações dele emanadas;

XII - receber, processar e encaminhar para o Órgão competente as denúncias, reclamações e sugestões, objetivando a correção de erros, omissões ou abusos cometidos por Agentes Públicos do Estado;

XIII - preparar e viabilizar a redação especializada, traduções e atividades de secretariado para o Governador;

XIV - prestar o assessoramento especial de relações públicas, cerimonial público, agenda de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo chefe do Poder Executivo;

XV - colaborar com a Casa Militar quanto aos serviços de telecomunicações e de transporte do Governador e de autoridades visitantes, bem como, os serviços de segurança dessas últimas;

XVI – apoiar, institucionalmente, o serviço de Defesa Civil do Estado;

XVII – apoiar, administrativamente, as Secretarias de Estado Extraordinárias.

SEÇÃO III
Da Casa Militar

Art. 21. À Casa Militar compete:

I - prover a segurança pessoal do Governador e de seus familiares, bem como, as concernentes à segurança do Palácio do Governo e da residência oficial;

II - receber e encaminhar, para despacho do Governador, assuntos provenientes das Forças Armadas, Polícias Militares e unidades administrativas subordinadas à Casa Militar, com propostas de solução, quando for o caso;

III - coordenar as relações do Governador com as autoridades militares;

IV - manter o Governador informado sobre assuntos de interesse militar e de ordem pública;

V - representar o Governador quando determinado;

VI - coordenar e exercer os serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Governador e, por sua determinação, a autoridades em visita ao Estado;

VII - coordenar, em harmonia com a Casa Civil, os serviços de telecomunicações e de transporte do Governador e de autoridades visitantes, bem como, os serviços de segurança dessas últimas;

VIII - coordenar, quando determinado, a execução das programações de comemorações cívicas de caráter geral;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV
Da Assessoria de Imprensa e Comunicação

IV - realizar inspeções junto aos Órgãos, visando à salvaguarda dos bens, a execução do orçamento, a verificação, exatidão e regularidade das contas;

V - averiguar a regularidade da receita e despesa;

VI - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;

VII - examinar a regularidade dos atos que resultem em criação ou extinção de direitos e obrigações, na esfera do Poder Executivo do Estado;

VIII - criar condições propícias ao desenvolvimento das atividades de auditagens e inspeções;

IX - baixar normas internas sobre a execução das atividades de auditagem e inspeções;

X - impugnar despesas e determinar a inscrição de responsabilidade;

XI - representar a autoridade administrativa, para aplicação das medidas cabíveis sobre irregularidades que verificar, no exercício da fiscalização das atividades de administração financeira, patrimonial, execução orçamentária e contabilidade;

XII - prestar assessoramento, quando necessário, aos Órgãos auditados, visando à eficiência dos sistemas de controle interno, de modo a assegurar progressiva racionalização de seus programas, projetos e atividades;

XIII - verificar, na execução direta das atividades de auditoria:

a) a exatidão dos balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis, em face dos documentos que lhes derem origem;

b) o exame das prestações e das tomadas de contas dos agentes, exatores, ordenadores de despesas, administradores e responsáveis, de direito e de fato, por bens, numerários e valores do Estado ou a este confiados;

c) a exatidão dos controles financeiros, patrimoniais, orçamentários e contábeis, examinando se o registro da execução dos programas obedece às disposições legais e às normas de contabilidade estabelecidas para o Serviço Público Estadual;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII
Da Comissão Permanente de Licitação

Art. 25. À Comissão Permanente de Licitação compete:

I - coordenar políticas, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para a contratação de bens ou serviços e o fornecimento de materiais para o Poder Executivo Estadual, de forma centralizada, ressalvadas obras e serviços de engenharia, que serão licitados e contratados pela Secretaria de Estado da Infra - estrutura – SEINF.

II - realizar pesquisas de preços de materiais, serviços e obras;

III - organizar e operacionalizar os registros cadastrais dos fornecedores e prestadores de serviços;

IV - desenvolver métodos, visando à padronização na sistemática de gastos com materiais, voltados para a racionalização administrativa;

V - promover, sempre que possível, compras pelo sistema de registro de preços, bem como, o gerenciamento das respectivas atas;

VI - realizar as licitações centralizadas;

VII - orientar e articular as atividades de licitação realizadas no âmbito dos Órgãos da Administração Direta que compõem o sistema de licitação;

VIII - autorizar, revogar ou anular os procedimentos licitatórios discordantes da legislação;

IX - organizar e manter atualizadas coletâneas de leis, decretos e jurisprudências pertinentes;

X – coordenar a programação anual dos trabalhos licitatórios, em consonância com os Órgãos do Governo;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As atividades preparatórias correspondentes à fase interna da licitação, antecedentes à realização dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, previstos na legislação pertinente, serão realizadas pelas unidades organizacionais setoriais e seccionais componentes do sistema de licitação.

SEÇÃO VIII
Das Secretarias de Estado Extraordinárias

Art. 26. Às Secretarias de Estado Extraordinárias compete assessorar o Governador em ações especiais, emergenciais ou de cunho estratégico, de caráter excepcional, concernente à coordenação técnica.

TÍTULO IV
DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS DE ESTADO

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 27. As Secretarias de Estado são Órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo, na execução de suas competências e atribuições constitucionais, em cada campo de atuação da Administração Pública Estadual.

SEÇÃO I
Da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Art. 28. À Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, como Órgão central do Sistema de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, compete:

I - orientar, normativa e metodologicamente, as Secretarias e Órgãos do Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;

II - acompanhar, controlar e avaliar sistematicamente os desempenhos dos planos, programas, projetos e convênios;

III - orientar os Órgãos Governamentais na elaboração de seus orçamentos;

IV - consolidar criticamente as propostas orçamentárias dos Órgãos no Orçamento-Geral do Estado;

V - acompanhar e controlar a execução orçamentária, tanto da Administração Direta quanto da indireta;

VI - formular, promover, apoiar, integrar e coordenar a política estadual de desenvolvimento sócio-econômico, científico-tecnológico, de atração de investimentos e de comércio exterior;

VII - planejar e executar a função de articulação do Estado com a União e com as diversas regiões do Estado e seus municípios, em parceria com as demais Secretarias e Órgãos Governamentais;

VIII - definir e controlar indicadores de desempenho de todos os setores da máquina pública;

IX - planejar e coordenar o desenvolvimento regional, municipal e urbano;

X - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

XI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:

I - auxiliar, direta e indiretamente, o Governador na formulação da política econômico-tributária, de registro comercial e da propriedade industrial, de marcas e patentes, na forma da legislação federal, e de aferição de pesos e medidas, quando habilitada, na forma da legislação federal;

II - realizar a administração fazendária;

III - dirigir, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado;

IV - dirigir e controlar o serviço da dívida pública estadual;

V - exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;

VI - elaborar a programação financeira de desembolso;

VII - superintender e coordenar a execução das atividades correlatas, na Administração Direta e Indireta do Estado.

VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III
Da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração

Art. 30. À Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, como Órgão central do Sistema de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa, compete:

I - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica;

II - identificar as ações governamentais que devem ser conduzidas de forma articulada e integrada, no âmbito do Poder Executivo ou em parceria com outros poderes ou outros governos;

III - assegurar e coordenar a integração, a harmonização e a otimização da ação governamental;

IV - promover concursos públicos, salvo nos casos em que essa atribuição for cometida por lei a outros Órgãos ou Entidades;

V - promover a política de valorização, profissionalização, formação e treinamento de pessoal do Estado;

VI – administrar cargos, funções e salários;

VII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV
Da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Art. 31. À Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINF, compete:

I - promover estudos para a implantação e desenvolvimento da política estadual de obras e serviços públicos;

II - planejar, coordenar e controlar a execução de obras e serviços públicos a cargo do Estado;

III - desenvolver a formulação da política de desenvolvimento urbano no Estado;

IV - prestar assistência técnica, abrangendo as municipalidades e associações de Municípios no desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns;

V - operar os serviços públicos incluídos na sua área de competência, em especial os relativos a transporte rodoviário e navegação fluvial;

VI - exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços e obras públicas, quando executados sob a forma de concessão;

VII - promover a manutenção e conservação dos prédios públicos e respectivos equipamentos;

VIII - coordenar, supervisionar, fiscalizar e, quando for cabível, executar as atividades governamentais nas áreas de transportes, energia, habitação, desenvolvimento urbano e edificações;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO V
Da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 32. À Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, compete:

I - auxiliar o Governo na formulação da política estadual da agricultura, abastecimento, irrigação e desenvolvimento rural;

II - promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de reformulação de métodos de produção, pesquisa e experimentação;

III – difundir as atividades técnicas da agricultura, da pesca e da pecuária;

IV - exercer vigilância e promover a defesa e inspeção de produtos de origem animal e vegetal;

V - supervisionar as atividades relacionadas com abastecimento e comercialização de produtos agropecuários;

VI - proceder aos estudos necessários à reorganização e melhoria da vida rural e da situação fundiária;

VII - promover e acompanhar os planos governamentais relativos à Reforma Agrária, de modo a contribuir para a fixação do homem no campo e para a eliminação de conflitos de terra;

VIII - introduzir práticas de fertilidade dos solos, desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo, promoção de programas de irrigação e administração dos parques de exposições do Estado;

IX - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI
Da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

Art. 33. À Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as ações que visem à criação de oportunidades de emprego e renda, principalmente para as comunidades menos favorecidas;

II - reconhecer e apoiar as comunidades e as organizações populares na participação efetiva no processo de decisão e desenvolvimento da sociedade;

III - subsidiar as políticas públicas básicas e as Entidades privadas, no que diz respeito aos interesses das comunidades e organizações populares;

IV - assistir os grupos impossibilitados de trabalhar e produzir, de modo temporário ou permanente;

V - buscar meios de solução dos problemas do menor, do idoso e de outras minorias sociais;

VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII
Da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos

Art. 34 - À Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD, compete:

I – executar, supervisionar e controlar a ação do Governo relativa à educação;

II – controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares;

III – articular-se com o Governo Federal, em matéria de política e de legislação educacional;

IV - estudar, pesquisar e avaliar, permanentemente, os recursos financeiros para custeio e investimento do sistema, nos processos educacionais;

V – assistir e orientar os municípios, a fim de habituá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais;

VI – formular a política de educação e formação dos profissionais da área educacional estadual;

VII - formular, planejar, orientar, executar e fiscalizar a política estadual da cultura, do desporto e do lazer;

VIII – integrar as iniciativas de caráter organizacional e administrativo, na área da educação, com os sistemas financeiro, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública;

XIX - pesquisar, planejar e prospectar, permanentemente, as características e qualificações do magistério e da população estudantil e atuar corretivamente, de forma compatível com os problemas conhecidos;

X - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO VIII
Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 35. À Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, compete:

I – promover medidas de proteção à saúde da população;

II - prestar assistência hospitalar, médico-cirúrgica integral, através de unidades especializadas;

III - cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa;

IV – fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene e de saneamento, da qualidade de medicamentos e de alimentos, da prática profissional médica e paramédica;

V – restaurar e priorizar a saúde da população de baixo nível de renda;

VI - pesquisar, estudar e avaliar a demanda de atenção médica e hospitalar, face às disponibilidades previdenciárias e assistenciais públicas e particulares;

VII – prestar, supletivamente, serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência;

VIII – realizar ação sanitária exaustiva e compreensiva em locais públicos;

IX – promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população;

X – estudar e pesquisar fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços e instalações médicas e hospitalares;

XI - viabilizar a produção e distribuição de medicamentos;

XII – integrar-se com Entidades públicas e privadas, visando articular a atuação e aplicação de recursos destinados à saúde pública do Estado;

XIII - manter planos e programas, para efetivação da assistência médico-hospitalar;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX
Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 36. À Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, compete:

I – organizar e coordenar os Órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a sua eficiência;

II – manter a ordem pública e a segurança no Estado;

III - garantir, proteger e promover a ordem pública e os direitos e liberdades do cidadão;

IV - dirigir e orientar as atividades da polícia judiciária e da identificação de pessoas;

V – apurar infrações penais, no que couber ao Estado;

VI – auxiliar e agir complementarmente às autoridades da justiça e da segurança nacional;

VII – exercer a segurança do trânsito e o controle e fiscalização nas rodovias estaduais, na forma estabelecida na Constituição Estadual e em leis próprias;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1° Ao Secretário de Estado da Segurança Pública compete organizar, dirigir e coordenar operacionalmente os Órgãos integrantes do sistema de segurança pública do Estado.

§ 2º O sistema de segurança pública do Estado é formado pelos seguintes Órgãos:

I – Polícia Civil;
II – Polícia Militar;
III – Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO X
Da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Art. 37. À Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC, compete:

I – realizar a política governamental, no âmbito das ações da Justiça e da Cidadania;

II – coordenar e executar as atividades da administração penitenciária;

III – coordenar a execução de programas e projetos de defesa dos direitos da cidadania e das minorias;

IV – coordenar e executar as atividades de defesa do consumidor;

V – assegurar a defesa dos direitos políticos e as garantias constitucionais;

VI - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO XI
Da Secretaria de Estado do Índio

Art. 38. À Secretaria de Estado do Índio - SEI, compete:

I – desenvolver políticas e diretrizes relativas a questões indígenas, em consonância com os interesses das comunidades indígenas, no que não contrariar a legislação federal e as competências de outros Órgãos;

II – articular assistência educacional e de saúde, visando à melhoria da qualidade de vida;

III – preservar e disseminar a cultura indígena;

IV – promover o desenvolvimento sustentável, através do estímulo à produção das comunidades indígenas;

V - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO XII
Da Secretaria de Estado da Articulação Municipal e Política Urbana

Art. 39. À Secretaria de Estado da Articulação Municipal e Política Urbana compete:

I – planejar, organizar, definir, coordenar, controlar e avaliar as ações setoriais, a cargo do Estado, relativas à política de apoio, ao desenvolvimento da capacidade institucional e da infra-estrutura urbanística, de articulação inter-

governamental e de integração regional dos Municípios, em sintonia com as orientações federais pertinentes;

II – prestar assistência técnica aos Municípios;

III – elaborar e avaliar estudos sócio-econômicos e projetos de investimentos;

IV – exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 40. Além das atribuições previstas na Constituição Estadual, ao Secretário de Estado compete:

I - orientar, coordenar e supervisionar a Secretaria de Estado sob sua responsabilidade;

II - desempenhar as funções que lhe forem especificamente cometidas pelo Governador, podendo, no uso de suas atribuições, delegar competência, na forma prevista na presente Lei;

III - promover a administração geral da Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

V - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

VI - despachar com o Governador;

VII - participar das reuniões do Secretariado e dos Órgãos colegiados superiores, quando convocado;

VIII - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos em comissão, prover as funções gratificadas, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, e instaurar processo disciplinar, no âmbito da Secretaria;

IX - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria;

X - delegar atribuições ao Secretário Adjunto de Estado;

XI - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

XII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões, no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades vinculadas ou subordinadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XIII - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XIV - autorizar a instalação de processos de licitação ou propor à sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XV - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XVI - expedir portarias normativas sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;

XVII - apresentar, anualmente, relatórios analíticos das atividades da Secretaria;

XVIII- referendar atos, contratos ou convênios de que a Secretaria seja parte, ou firmá-los, quando tiver competência delegada;

XIX- promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XX - atender prontamente às requisições e pedidos de informações do judiciário e do legislativo, ou para fins de inquérito administrativo;

XXI - exercer outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1° São do mesmo nível hierárquico, têm os mesmos deveres e obrigações e gozam das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário de Estado o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público do Estado, o Controlador-Geral do Estado, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Comandante da Polícia Militar, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral de Polícia.

§ 2° O Secretário de Estado será substituído pelo Secretário Adjunto de Estado, em suas ausências e impedimentos legais, que exercerá as competências àquele atribuídas pela Constituição do Estado e nos termos das legislações específicas.

TÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art. 41. Ao Secretário Adjunto de Estado compete:

I - auxiliar o Secretário a dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário de Estado;

II - dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades dos Níveis de Execução Instrumental e Execução Programática da Secretaria de Estado;

III - despachar com o Secretário de Estado;

IV - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias ou nas férias regulamentares;

V - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência;

VI - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria, propondo alterações, tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas, visando aumentar a eficiência das ações e viabilizar a execução da programação do Órgão;

VII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, face à determinação do Secretário a que esteja vinculado.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E VINCULAÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 42. Integram a Administração Indireta do Poder Executivo Estadual:

I - Autarquias:

a) Vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda, Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR, e Instituto de Pesos e Medidas – IPEM.

b) Vinculada à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.

c) Vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA.

d) Vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

II - Sociedades de Economia Mista:

a) Vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A.– AFERR.

b) Vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Companhia Energética de Roraima S.A. – CER.

c) Vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A. – CODESAIMA.

d) Vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, Companhia de Águas e Esgotos S.A. – CAER.

III - Fundações:

a) Vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

b) Vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, Fundação de Educação Superior de Roraima - FESUR.

Art. 43. Nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, somente por lei específica poderão ser criadas Autarquias e autorizada a criação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações Públicas, bem como, sua extinção, fusão ou desmembramento, cabendo a lei complementar definir as áreas de atuação.

Art. 44. As Entidades da Administração Indireta relacionar-se-ão com as Secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas recebendo sugestões para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SEÇÃO I

Das Autarquias

SUB-SEÇÃO I
Da Junta Comercial do Estado de Roraima

Art. 45. A Junta Comercial do Estado de Roraima tem a finalidade de administrar e executar o serviço de registro do comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial.

SUB-SEÇÃO II

I. Do Instituto de Pesos e Medidas

Art. 46. O Instituto de Pesos e Medidas tem a finalidade de emitir certificados e documentos de autorização e regularização de funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, fiscalizar as atividades industriais e comerciais, nos termos da legislação específica, federal, estadual ou municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual e em leis próprias.

SUB-SEÇÃO III
Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 47. O Departamento Estadual de Trânsito tem por finalidade disciplinar e fiscalizar o tráfego e o trânsito de veículos, expedir certificados e habilitar motoristas, realizar perícias, elaborar e executar projetos de trânsito, na forma estabelecida na Constituição Estadual e em leis próprias.

SUB-SEÇÃO IV
Do Instituto de Previdência do Estado de Roraima

Art. 48. O Instituto de Previdência do Estado de Roraima tem por finalidade realizar as funções de seguridade, previdência e assistência aos seus segurados e dependentes, na forma estabelecida na Constituição Estadual e em leis próprias.

SEÇÃO II
Das Sociedades de Economia Mista

SUB-SEÇÃO I
Da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A.

Art. 49. A Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. tem por finalidade participar do planejamento e execução das atividades de desenvolvimento e servir de instrumento de apoio à política de fomento e desenvolvimento econômico do Estado de

Roraima, inclusive realizar operações financeiras legalmente permitidas aos estabelecimentos dessa natureza no País, na forma estabelecida na Constituição Estadual e em leis próprias.

SUB-SEÇÃO II
Da Companhia Energética de Roraima S.A.

Art. 50. A Companhia Energética de Roraima S.A. tem por finalidade participar da formulação e atuar na execução das políticas e nas atividades diretas de planejamento, expansão, reforma, operação, manutenção, exploração comercial, distribuição e fornecimento de energia elétrica, bem como, outros serviços correlatos que lhe forem atribuídos pelo Estado de Roraima, com vistas ao aumento da produção, à produtividade agrícola e à melhoria das condições de vida no interior e no meio rural, conforme estabelecido em legislação específica.

SUB-SEÇÃO III
Da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S.A.

Art. 51. A Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S.A. tem por finalidade participar da formulação e atuar na execução das políticas e nas atividades diretas de planejamento, produção, ampliação, manutenção, exploração comercial, distribuição e fornecimento de sistemas públicos de águas e de saneamento básico que lhe forem atribuídos, fixando e arrecadando tarifas pelos serviços prestados e realizando outras atividades pertinentes, com vistas à melhoria das condições de vida da população do Estado de Roraima, conforme estabelecido em legislação específica.

SUB-SEÇÃO IV
Da Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A.

Art. 52. A Companhia de Desenvolvimento de Roraima tem por finalidade participar do planejamento e execução das atividades de desenvolvimento, realizar a aquisição e comercialização de insumos e produtos, integrando, diversificando e promovendo as oportunidades de investimentos, bem como, assessorar a implantação e ampliação de unidades empresariais, realizar pesquisas, avaliar e fiscalizar o aproveitamento de recursos naturais e coordenar outras funções correlatas, nos termos do seu Regimento, conforme estabelecido em legislação específica.

SEÇÃO III
Das Fundações

SUB-SEÇÃO I
Da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

Art. 53. A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia tem por finalidade o amparo à pesquisa no Estado de Roraima; a identificação e o estudo de áreas estratégicas para o desenvolvimento da ciência e tecnologia; a promoção, a compatibilização e a normalização das atividades de informação científica e tecnológica, integrando-as aos sistemas regionais, nacionais e internacionais; a articulação e a identificação de fontes de financiamento nacionais e internacionais para projetos e atividades nas áreas de ciência e tecnologia; o incentivo à capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos nas áreas científica e tecnológica e de ensino superior; promover a fiscalização, o monitoramento e o licenciamento ambiental; promover e financiar programas e projetos de pesquisas individuais e institucionais; e assessorar a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e o Governo do Estado na formulação e implantação da política de ciência e tecnologia, conforme estabelecido em legislação específica.

SUB-SEÇÃO II
Da Fundação de Educação Superior de Roraima

Art. 54. A Fundação de Ensino Superior de Roraima tem por finalidade preparar e capacitar professores e técnicos da área educacional, instrumentalizando-os para domínio dos conhecimentos humanos, científicos e tecnológicos necessários ao processo de crescimento pessoal e profissional e ao desenvolvimento econômico-social, com vistas a uma atuação responsável, no desempenho de suas atividades, conforme estabelecido em legislação específica.

CAPÍTULO III
DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 55. O Poder Executivo implantará sistemas de controle e avaliação de desempenho institucional das Entidades da Administração Indireta que lhe permitam a continuidade do processo de Reforma Organizacional, Administrativa e Gerencial, visando:

I – alterar, ajustar, transformar, reorganizar, fundir ou extinguir quaisquer das Entidades da Administração Indireta, transferindo seus bens, direitos, obrigações, competências, atribuições e responsabilidades para o Estado, através da Secretaria de Estado à qual se vincula, ou para Entidades da Administração Indireta, através de lei específica;

II - transferir patrimônio, competências, atribuições e responsabilidades, bem como, redistribuir servidores da Administração Direta para as autarquias e fundações e destas para aquela, através de lei específica.

TÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 56. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Roraima – CONDESS, Órgão atípico, sem personalidade jurídica, que tem por finalidade assessorar o Governador do Estado na formulação e avaliação das políticas públicas governamentais relativas ao desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 1º O Conselho tem como presidente nato o Governador do Estado e será integrado pelos Titulares dos Órgãos da Governadoria e das Secretarias de Estado, além de representantes da sociedade e das organizações não-governamentais.

§ 2º A Casa Civil exercerá as funções de secretaria executiva do conselho, apoiada tecnicamente, de forma permanente, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, e, eventualmente, pelas demais Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes, com o objetivo de viabilizar as atribuições definidas por decreto.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo definirá, em regimento, o funcionamento, a organização e atribuições especiais do conselho.

§ 4º O Conselho de que trata este artigo tem caráter exclusivamente consultivo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. O Gabinete Civil da Governadoria do Estado passa a denominar-se Casa Civil.

§ 1º A Casa Civil passa a coordenar diretamente as seguintes atividades:

a) Relações Públicas e Cerimonial;

b) Representações do Governo junto às demais Unidades Federativas, assim como, junto às Entidades de Direito Internacional;

c) Ouvidoria do Estado.

Art. 58. O Gabinete Militar do Governo do Estado de Roraima passa a denominar-se Casa Militar.

Art. 59. A Coordenadoria de Comunicação Social passa a denominar-se Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Art. 60. A Auditoria-Geral do Estado passa a denominar-se Controladoria-Geral do Estado - COGER.

Art. 61. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento passa a denominar-se Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Art. 62. A Secretaria de Estado da Administração passa a denominar-se Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD.

Art. 63. A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAAB, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Art. 64. A Comissão Permanente de Licitação do Governo do Estado – CPL, da antiga Secretaria de Estado da Administração, passa a ser subordinada à Governadoria.

Art. 65. Ficam extintas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de Relações Institucionais, devendo suas atribuições ser absorvidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, e pela Casa Civil, respectivamente.

Art. 66. Ficam transferidos para as Secretarias e Entidades sucessoras todos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos e instalações, projetos, documentos e serviços existentes nos Órgãos extintos, incorporados ou absorvidos.

Art. 67. Os Órgãos e Entidades que absorvem, por qualquer meio, na forma desta Lei, o acervo e o patrimônio dos Órgãos extintos ou incorporados sucedem-nos e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações, bem como, nas respectivas dotações orçamentárias e despesas orçamentárias.

Art. 68. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à efetivação da criação, reorganização, reestruturação, fusão, incorporação, absorção ou extinção de que trata esta Lei, providenciando, inclusive, as transferências orçamentárias.

Art. 69. Os fundos estaduais ou outros mecanismos equivalentes de apoio, fomento, investimento ou financiamento atualmente existentes nas Secretarias de Estado extintas ou incorporadas somente serão remanejados por meio de lei específica.

Art. 70.VETADO.

Parágrafo único. São extintos os cargos de Secretários de Estado e Secretário Adjunto, bem como, de Diretor do DEPLAF das Secretarias ora extintas.

Art. 71. Os servidores efetivos serão remanejados pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, conforme as necessidades dos Órgãos da nova estrutura organizacional, não sendo permitido o desvio de função.

Art. 72. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei que disciplinará os respectivos planos de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo.

Art. 73. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR,19 de julho de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 499, DE 19 DE JULHO DE 2005

Partes vetadas pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei nº 010/05, convertido na Lei nº 499, de de de 2005, que "Dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências", e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DEPUTADO MECIAS DE JESUS:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual, c/c o § 8º do art. 254 do Regimento Interno deste Poder, promulgo as seguintes partes da Lei nº 499, de de de 2005, vetadas pelo Governador do Estado e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º ao 69. *OMISSIS.*

Art. 70. A partir da vigência desta Lei, os atuais ocupantes de cargos em comissão e exercentes de funções gratificadas dos Órgãos ora extintos ou incorporados serão remanejados, nos termos da Lei.

Parágrafo único. *OMISSIS.*

Art. 71 ao 73. *OMISSIS.*

Art. 74. A parte promulgada desta Lei, neste ato, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. *OMISSIS.*

Palácio Antonio Martins, 08 de setembro de 2005.

Deputado **MECIAS ~~DE JESUS~~**
Presidente

LEI Nº 499, DE 19 DE JULHO DE 2005

Partes vetadas pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei nº 010/05, convertido na Lei nº 499, de de de 2005, que "Dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências", e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DEPUTADO MECIAS DE JESUS:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual, c/c o § 8º do art. 254 do Regimento Interno deste Poder, promulgo as seguintes partes da Lei nº 499, de de de 2005, vetadas pelo Governador do Estado e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º ao 69. *OMISSIS.*

Art. 70. A partir da vigência desta Lei, os atuais ocupantes de cargos em comissão e exercentes de funções gratificadas dos Órgãos ora extintos ou incorporados serão remanejados, nos termos da Lei.

Parágrafo único. *OMISSIS.*

Art. 71 ao 73. *OMISSIS.*

Art. 74. A parte promulgada desta Lei, neste ato, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. *OMISSIS.*

Palácio Antonio Martins, 08 de setembro de 2005.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente